



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 2002

Acrescenta os §§ 12 e 13 ao art. 14 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

Art. 14.

§ 12. Os agentes públicos que substituírem o Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal e Prefeito, nos seis meses anteriores ao pleito, não serão considerados inelegíveis por essa razão, desde que a soma das substituições no perfodo não exceda a quinze dias.

§ 13. A ressalva estabelecida no parágrafo anterior aproveita ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos agentes públicos nele referidos.

Justificação

A proposição que estamos submetendo à apreciação dos Senhores Senadores tem o objetivo de resolver problema que a cada período eleitoral se repete em nosso País.

Trata-se da questão relativa à substituição dos titulares das Chefias do Poder Executivo nos seis meses anteriores às eleições.

Como é sabido, tanto o Vice-Presidente da República, como os Presidentes da Câmara dos Deputa-

dos e do Senado Federal, bem como o Presidente do Supremo Tribunal Federal estão arrolados, no art. 80 da Constituição Federal, como passíveis de serem chamados ao exercício da Presidência da República, no caso de impedimento do titular ou vacância do cargo.

Outrossim, regras similares estão adotadas nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas dos Municípios.

Ocorre que a Justiça Eleitoral tem o entendimento de que o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados ou o Presidente do Senado Federal que substituírem, ainda que eventualmente, o Presidente da República, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, ficarão inelegíveis para outros cargos, mesmo que seja para os cargos que vinham anteriormente exercendo.

Como as regras referentes à inelegibilidade inscritas nos §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição, que embasam a tese de que fica inelegível quem substituir Chefe do Poder Executivo, nos seis meses anteriores às eleições, ainda que tal substituição se dê por apenas curto espaço de tempo, correspondem a certo equilíbrio político que foi obtido por ocasião da votação da chamada Emenda da Reeleição, em 1997, entendemos que uma proposta de alteração nessas regras poderia implicar certa desestabilização política, o que preferimos evitar.

Por essa razão, optamos por proposta que visa a resolver situação hoje existente, que beira às raias do *non sense*, pois o que todos assistimos são viagens artificiais, adredeamente preparadas para que os ocupantes de cargos arrolados na chamada “cadeia de sucessão” dos Chefes de Poder Executivo não substituam

esses agentes públicos, em caso de impedimento, afastando, dessa forma, a incidência de inelegibilidade.

Assim, para resolver o problema em questão, estamos propondo que não haja incidência de inelegibilidade sobre os agentes públicos que podem ser chamados a substituir o Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal e Prefeito, nos seis meses antes do pleito, quando a soma das substituições no período não exceder a quinze dias.

Ademais, por razões até mesmo lógicas, estamos também estabelecendo que tal regra se aplique ao cônjuge e aos parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos agentes públicos referidos. Tal extensão se impõe em razão do disposto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, que estabelece a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos Chefe de Governo e de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Uma vez adotadas as normas que ora propomos, ficaria sanado o problema a que hoje todos assistimos.

Então, a nossa proposta é no sentido de que se dê tratamento adequado a uma questão que hoje, decididamente, não encontra solução de boa espécie.

Ante todo o exposto e em face da especial relevância da proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos, solicitamos aos ilustres Congressistas o seu acolhimento.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2002. – Senador **Paulo Souto** – **Geraldo Cândido** – **Antero Paes de Barros** – **Jefferson Peres** – **Carlos Wilson** – **Pedro Simon** – **Romeu Tuma** – **Freitas Neto** – **Marluce Pinto** – **Jonas Pinheiro** – **Casildo Maldecker** – **Roberto Saturnino** – **Geraldo Althoff** – **Tião Viana** – **Osmar Dias** – **Waldeck Ornelas** – **Antônio Carlos Junior** – **Benício Sampaio** – **Arlindo Porto** – **Jorge Bornhausen** – **Bello Parga** – **Nabor Junior** –

Gilberto Mestrinho – José Eduardo Dutra – Lindberg Cury – Luiz Pontes – Edison Lobão.

LEGISLAÇÃO CITADA **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 14. (*) A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores do Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

(*)Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994

(*) Emenda Constitucional nº 16, de 1997

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 30 - 10 - 2002